

TC 012.078/2012-3**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE.**Responsáveis:** Marilene Campelo Nogueira, ex-Prefeita (CPF 318.730.223-87); Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, ex-Secretária Municipal de Educação (CPF 363.115.023-72); Arlindo Oliveira da Silva, ex-Presidente da CPL (CPF 491.089.483-80); Francisco Nildo Alves da Silva, ex-membro da CPL (CPF 151.693.018-55); Clésio Wagner da Rocha Marinho, ex-membro da CPL (CPF 695.482.183-72); Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84); José Milton Lúcio do Nascimento, sócio da empresa Goiana (CPF 389.955.303-91); Miguel Ângelo Pinto Martins, sócio-administrador da empresa Goiana (CPF 478.715.123-15)**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 819/2012-TCU-Plenário, visando a apurar o desvio de recursos relativos ao Convênio 830282/2007 (Siafi 599934), celebrado com o FNDE com vistas à construção de escola-creche no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), com aplicação de R\$ 950.000,00 em recursos federais e R\$ 7.070,71 em recursos municipais.

2. O presente processo integra um conjunto de tomadas de contas especiais originadas de auditorias realizadas em decorrência de notícias referentes à “Operação Gárgula”, desencadeada em dezembro de 2009 pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) para investigar um esquema de fraudes envolvendo agentes públicos e empresas contratadas por diversas prefeituras municipais do Estado do Ceará.

3. Acolhendo proposição anterior do MP/TCU, este Relator determinou à Secex/CE que reanalisasse o feito incorporando elementos do processo originário e da Ação Penal nº 0002811-13.2014.4.05.8100, em tramitação na 11ª Vara Federal da Justiça Federal no Estado do Ceará, referente à denúncia proposta pelo Ministério Público Federal no Ceará (MPF/CE), entre outras providências.

4. Em nova instrução, a unidade técnica apresentou proposta de citação da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e de seu sócio-administrador, Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins, para ampliar a descrição de suas condutas irregulares em face dos novos elementos incluídos.

5. De sua vez, o *Parquet* alinhou as seguintes proposições:

a) promoção de citação nos moldes formulados pela unidade técnica;

b) inclusão, na citação da empresa e do sócio-administrador, de questionamento sobre possível fraude à TP 01/2008, licitação promovida pela Prefeitura Municipal para contratação do

objeto conveniado, a fim de possibilitar o juízo acerca da aplicação da penalidade prevista no art. 46 da LOTCU;

c) abertura de nova oportunidade para manifestação das gestoras e servidores municipais anteriormente citados, ante os novos elementos juntados, conforme determinado no despacho anterior deste Relator;

d) realização de citação do Sr. José Milton Lúcio do Nascimento, também sócio da empresa Goiana, nos termos do ofício à peça 65;

e) manifestação expressa da Secex/CE acerca do conteúdo da prestação de contas final do convênio.

6. Segundo avalio, as proposições do MP/TCU podem ser acolhidas, exceto no tocante à alínea “b” retro.

7. No que tange à referida alínea, consta do relatório de auditoria tão-somente que a empresa Goiana foi a única participante da TP 01/2008 (fls. 18-peça 03). Nenhuma outra constatação específica acerca do certame foi apontada na auditoria ou em outra peça dos autos. Nesse contexto, veja-se que o MP/TCU, no parecer mais recente, sugeriu a exclusão dos membros da CPL da relação processual, tendo em vista que as irregularidades vinculam-se à fase de execução contratual. Por conseguinte, considero que não há elementos bem delineados que pudessem fundamentar a medida sugerida.

8. Assim, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, autorizo a Secex/CE a adotar as providências constantes do item 44, alíneas “a”, “c”, “d” e “e”, do parecer do MP/TCU à peça 85, devendo a unidade técnica atentar para as orientações contidas no mencionado parecer.

Brasília, 14 de Março de 2016

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator